



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.730237/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.222 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 177.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **16-79.097 - 5ª Turma da DRJ/SPO**, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 229 a 233 que não reconheceu a totalidade do crédito indicado no PER/DCOMP nº 27215.71978.140214.1.2.02-6082, transmitido com o objetivo de solicitar a restituição do montante de R\$ 34.222.484,20, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2012.

O AFRFB responsável pelo procedimento de validação do crédito, relata que análise do pedido de restituição foi precipitada pelo Mandado de Segurança de fls. 06 a 62, pelo qual a interessada requereu a concessão de liminar (deferida pelo Juiz competente) para que a RFB aprecie imediatamente seus pedidos de restituição.

Em 20/04/2015, no âmbito do processo administrativo nº 10880.914069/2015-01, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 63 a 65, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para restituição no montante de R\$ 3.667.185,90.

A redução do crédito vindicado, decorre da não confirmação das parcelas do IRPJ apurado por estimativa e/ou balancete de redução/suspensão nos meses de setembro a dezembro de 2012, objeto de Declaração de Compensação pendente de análise.

Após o encerramento da ação fiscal realizada para cumprimento da decisão judicial, a DIORT, tomou conhecimento de que parte dos PER/DCOMP's resultaram em compensação parcial das estimativas de IRPJ, conforme quadro abaixo:

DCOMP	PA EST/COMP	VALOR (R\$)	
		DCOMP	CONFIRMADO
41595.03319.241012.1.3.10-4104	SET/2012	1.536.212,03	756.658,37
03317.90705.241012.1.3.11-3216	SET/2012	951.565,72	0,00
26007.93673.241012.1.3.11-9810	SET/2012	2.646.370,08	0,00
05431.91035.241012.1.3.11-8925	SET/2012	3.553.115,01	3.541.295,94
32577.09723.291112.1.3.10-3803	OUT/2012	1.821.477,46	795.492,23
24621.29959.291112.1.3.11-1379	OUT/2012	1.260.243,35	1.260.243,35
26444.71474.291112.1.3.10-1494	OUT/2012	1.211.372,33	544.231,42
13921.37950.291112.1.3.10-1328	OUT/2012	732.109,99	732.109,99
28341.20132.291112.1.3.11-2157	OUT/2012	3.035.029,51	0,00
26014.36820.271212.1.3.11-1590	NOV/2012	8.038.023,55	3.664.085,49
01766.15559.240113.1.3.11-1495	DEZ/2012	5.769.779,27	2.980.748,81
TOTAL		30.555.298,30	14.274.865,60

Em decorrência da nova situação apurada, foi proferido o despacho decisório retificador de fls. 229 a 233, pelo qual o valor confirmado das estimativas compensadas (R\$

14.274.865,60), foi acrescentado ao crédito reconhecido no despacho decisório de fl. 63 (R\$ 3.667.185,90), restando deferido em parte o direito creditório no valor total de R\$ 17.942.051,50.

Cientificado por via eletrônica, em 17/12/2015, o contribuinte representado por procurador (fls. 281 e 282), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 273 a 280, da qual destaca-se o seguinte:

(...)

Alega a Autoridade Fiscal que, o motivo da não confirmação de parte das compensações realizadas, residiu no fato de que o crédito utilizado PIS/COFINS mercado interno do exercício de 2010 e 2011) ainda não foi totalmente validado pela Receita Federal do Brasil, encontrando-se pendente de julgamento definitivo em processo próprio.

Contudo, tal alegação não deve ser aceita, uma vez que o reconhecimento do saldo negativo ora pleiteado independe do julgamento dos processos cuja a matéria discutida é o crédito de PIS/COFINS. Isto porque, aceitar a necessidade pretérita desse julgamento caracteriza clara cobrança em duplicidade, pois de um lado ocorre a cobrança e de outro impede a restituição, gerando uma dupla penalidade, o que não pode ser aceito!

Desta forma, ainda que as decisões referentes a validade das compensações venham a ser desfavoráveis ao contribuinte, ou seja, não homologuem total ou parcialmente as antecipações de forma definitiva, será efetuada a cobrança do próprio crédito originário formador do saldo negativo, acrescido de multa e juros, tendo em vista que a DCOMP constitui confissão irretratável de dívida.

Sobre tal afirmação, faz-se oportuno trazer à tona, algumas decisões expedidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme segue:

**"IRPJ. PERD/COMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS.
POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO**

Comprovadas compensações através de PERJDCOMP's - declaração com caráter de confissão de dívida - as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ" (Acórdão nº 1102- 00.375, j. em 27.01.2011).

PERD/COMP. COMPENSAÇÕES - DUPLICIDADE DE COBRANÇA

"Trata-se, na origem, de parcela da estimativa de fevereiro de 2002, declarada em DCTF, e quitada por compensação formalizada no Processo nº 10410.007361/200289, e que, em 2009, diante da não homologação da compensação, foi incluída no parcelamento especial.

Obviamente, se o valor da estimativa quitado por compensação não foi homologado, e o correspondente débito foi objeto de parcelamento cuja regularidade do adimplemento não foi questionada, não há como desconsiderá-la na composição do saldo negativo de 2002, sob pena de resultar em exigência em duplicidade.

A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP 135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ." (Acórdão nº9101-002.093, de 21.01.2015 -g.n.)".

Nessa mesma linha de pensamento é a Solução de Consulta Interna da Receita Federal nº 18/2006:

"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP e, por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."

Juntando-se, inclusive, posicionamento da própria DRJ:

"SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. Até 30/09/2002, apenas as compensações das estimativas, efetuadas sem processo, nos termos da legislação à época vigente, passíveis de validação, podem integrar o saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO EM DCOMP. A partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003^_a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada." (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - 2a.Turma -DECISÃO 05-25533 em 27/04/2009 - g.n.)".

Em outras palavras, caso as decisões nos processos acima indicados, homologuem as compensações de origem, o crédito será consolidado. Por outro lado, ainda que tais decisões sejam pelo não reconhecimento do crédito originário, serão efetuadas as devidas cobranças dos débitos a ele vinculados, acrescida de multa e juros. O que terá por efeito também o restabelecimento total desta parcela formadora de parte saldo negativo apurado, objeto do presente processo.

Assim, não há que se falar que a liquidez e certeza do crédito pretérito ainda não confirmado integralmente pelo fisco, impede a homologação total do pedido de compensação referente ao saldo negativo de IRPJ ora discutido, tendo em vista que os débitos das estimativas mensais estão comprovadamente extintos por meio da compensação. Não faz sentido a Recorrente ter que aguardar o desfecho dos processos administrativos, nos quais os créditos objeto de compensação serão, inegavelmente, reconhecidos ou cobrados, devidamente acrescido de multa e juros, para que possa computá-los na apuração do saldo negativo.

Portanto, com base nos argumentos trazidos e nos julgados acima transcritos, é forçoso concluir no sentido de que as estimativas mensais do período de setembro a dezembro de 2012, compensadas via DCOMP pela Recorrente, devem integrar o saldo negativo de IRPJ apurado em 2012, sob pena de se realizar cobrança em duplicidade.

(...)

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 5ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão de Impugnação nº **16-79.097**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVA COMPENSADA. –

O saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, e por conseguinte não pode ser admitido na formação do saldo negativo passível de restituição.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas em sua Manifestação de Inconformidade.

Ao analisar o Recursos Voluntário, em uma primeira oportunidade, esse colegiado converteu os julgamentos em diligência para “sobrestar os presentes autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio nos processos administrativos originários das compensações das estimativas que compõem o saldo negativo”.

Em face da publicação da Súmula CARF 177, emitiu-se Despacho de Devolução remetendo os processos para novo julgamento no CARF, por entender que não seria necessário aguardar o fim do litígio dos referidos processos administrativos.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega, em síntese, que *“o reconhecimento do saldo negativo ora pleiteado independe do julgamento dos processos cuja a matéria discutida é o crédito de PIS/COFINS. Isto porque, aceitar a necessidade pretérita desse julgamento caracteriza clara cobrança em duplicidade, pois de um lado ocorre a cobrança e de outro impede a restituição, gerando uma dupla penalidade”*.

Primeiramente, ressalta *“que as compensações realizadas para pagamento das estimativas mensais não reconhecidas no presente acórdão foram regularmente extintas nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional”*.

Transcreve-se a seguir o art. 156 do CTN que traz a compensação entre as modalidades de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação; (grifo nosso)

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 disciplina a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Da leitura do dispositivo, acima transcrito, constata-se que a compensação apresentada à Receita Federal, dependerá de sua homologação, condição resolutória, para que ocorra a extinção do crédito tributário.

No presente caso, **a homologação das estimativas foi parcial**, pois os créditos de PIS/COFINS, nos processos originários de compensações das antecipações, não foram reconhecido integralmente, tanto pela Delegacia da Receita Federal quanto pelo órgão julgador de 1ª Instância, estando pendente de julgamento os recursos voluntários do contribuinte.

No acórdão de 1ª Instância entendeu-se que “*o fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento*”, pelas seguintes razões:

Isso porque, o regime de estimativa, na verdade, constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base impositiva, sob forma de lucro real.

Assim, se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e os valores não tiverem sido incluídos na DCTF do período correspondente como saldo a pagar, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido de multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei 8.981/1995).

No entanto, após o fim do período-base, o valor a ser efetivamente cobrado, em eventual procedimento de ofício, é aquele resultante da apuração do lucro real anual. A falta de recolhimento das estimativas, em tal hipótese, acarreta tão somente o

lançamento da multa isolada sobre a estimativa não paga. Assim determinam os art. 2º e 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, bem como o art. 16 da IN 93/1997.

A recorrente se insurge contra o entendimento da decisão de 1ª Instância, alega “que as estimativas foram efetivamente recolhidas de forma antecipada, por meio das compensações com os créditos de PIS/COFINS, ou seja, não há porque alegar a impossibilidade de cobrança de um valor que já foi recolhido”, pelas seguintes razões:

Ora, sendo o valor antecipado maior do que o valor da base de cálculo devida no momento do ajuste anual, o contribuinte terá o direito de pedir que os valores pagos a maior sejam compensados ou restituídos, assim como o caso em questão. Caso contrário, será efetuado o recolhimento da diferença recolhida a menor, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário.

Além disso, na hipótese das compensações que formam as antecipações discutidas não serem homologadas, o valor a elas correspondente será cobrado nos processos administrativos acima elencados, acrescido de multa e juros de mora, demonstrando, mais uma vez, a ausência de dano aos cofres públicos.

Cada Dcomp utilizada para pagamento das estimativas está vinculada a um processo, conforme indicado na tabela acima. Cada processo contém vínculos com processos de cobrança, em que são lançadas todas as estimativas pagas. Tais processos encontram-se no relatório de situação fiscal do contribuinte.

[...]

*Quando um crédito tributário, objeto desses processos administrativos, que se encontram no relatório de situação fiscal do contribuinte torna-se exigível, é possível a emissão do DARF para pagamento. Neste caso, é aplicada a multa de 20% (vinte por cento) e acrescida da correção monetária (Selic). Abertura essa que não é possível no momento, tendo em vista que a ora **recorrente não possui qualquer crédito tributário exigível**. (grifo nosso)*

Desta forma, resta evidenciado que os argumentos trazidos pela I. Turma Julgadora não prosperam, sendo não apenas possível, mas evidente a dupla cobrança, ainda que a própria Instrução Normativa da Receita Federal invocada diga o contrário.

A questão da quitação da estimativas quitadas por compensação foram objeto de análise do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, cujos **entendimentos pretéritos e síntese conclusiva** são reproduzidos a seguir.

Entendimentos pretéritos.

4. As estimativas referem-se a base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL; o valor apurado sobre essa base estimada é o tributo a ser pago em antecipação ao valor total devido e apurado em 31 de dezembro do ano-calendário. O seu tratamento não é questão nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a qual em 2006 já tinha prolatado a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18, cujas conclusões estão a seguir transcritas:

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

16.1 os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

16.2 na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa;

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

5. A PGFN, por sua vez, no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.658/2011 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, posicionou-se no sentido de que é inviável a inscrição da estimativa mensal quitada por Dcomp não homologada em Dívida Ativa da União (DAU). Entendeu que a estimativa é simples antecipação do tributo, inexistindo liquidez e certeza até a apuração do saldo do tributo ao final do ano.

6. Já no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a PGFN aduz que em 31 de dezembro, data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, as estimativas compensadas e incluídas na apuração do imposto devido em 31 de dezembro (que até esta data possuem característica de antecipação de tributo) se convertem em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual. E, assim, são passíveis de cobrança caso a compensação não seja homologada, conforme trechos a seguir transcritos:

15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

(...)

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda. (grifou-se)

7. A existência de diversos entendimentos tem suscitado decisões divergentes no âmbito da RFB. Por tal motivo, busca-se consolidar todos os entendimentos no presente Parecer Normativo, a fim de garantir segurança jurídica à administração tributária e aos contribuintes.

[...]

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de **Dcomp não homologada**, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;
- g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Posteriormente ao Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, editou-se a Súmula CARF 177, aprovada em 6 de agosto de 2021 com vigência em 16/08/2021 e vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975/2021:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, observa-se que a referida matéria encontra-se pacificada no âmbito do processo administrativo fiscal com edição da Súmula CARF 177.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias